



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

|                     |   |
|---------------------|---|
| <b>Processo:</b>    | 00191.000816/2022-57  |
| <b>Interessado:</b> | <b>FRANCISCO LOURENÇO FAULHABER BASTOS TIGRE</b>  |
| <b>Cargo:</b>       | <b>ex-Diretor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES</b>   |
| <b>Assunto:</b>     | Denúncia anônima. Suposto desvio ético decorrente de utilização do espaço do BNDES para proveito próprio ou de terceiros. |
| <b>Relator:</b>     | Conselheiro Edson Leonardo Dalescio Sá Teles  |

**DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO BNDES PARA PROVEITO PRÓPRIO OU DE TERCEIROS. J UÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 26 de setembro de 2022, pela Comissão de Ética do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (SUPER nº 3652153), em face do interessado **FRANCISCO LOURENÇO FAULHABER BASTOS TIGRE**, que atuou como Diretor dessa empresa pública federal, **no período de março de 2022 a janeiro de 2023** (SUPER nº 4463006), por supostamente autorizar a utilização, por sua esposa, das instalações do BNDES, "*para fins pessoais e com propósito financeiro*", nos termos relatados na Análise Preliminar da Comissão de Ética do BNDES (SUPER nº 3652165).

2. De acordo com a referida denúncia anônima, oriunda da Ouvidoria Interna do BNDES (SUPER nº 3653060), o interessado teria permitido que sua esposa produzisse ensaio fotográfico e vídeos nas dependências da sede do banco, para publicação no Instagram, visando à promoção de loja de roupas dela, conforme relato constante na Análise Preliminar empreendida pela Comissão de Ética do BNDES (SUPER nº 3652165), transcrita parcialmente abaixo:

[...] Ainda segundo o denunciante, a esposa do Diretor do BNDES Francisco Lourenço Faulhaber Bastos Tigre "esteve no BNDES por volta do dia 29 de agosto com equipamentos fotográficos e de iluminação para produção de vídeos e fotos que foram postados em sua conta no Instagram. O material foi produzido no horário de expediente e percebe-se um grande fluxo de veículos se deslocando na garagem. A sessão não foi objeto de licitação, seleção pública ou de material institucional. O vídeo produzido é de cunho estritamente

pessoal e potencialmente vinculado a promoção de roupas e acessórios de moda com contrapartida financeira”.

Ressaltou outrossim o denunciante que a ação denunciada “representou riscos à imagem da instituição, pois foi explícita a concessão para gravação apenas por se tratar de esposa de diretor. Além disso ocorreram fotos que foram postadas em redes sociais na sala onde os diretores trabalham, representando mais um risco de vazamento de informações controladas ou sigilosas. Mais uma vez, torna-se evidente o uso do ambiente de empresa pública como se pessoal fosse” [...] (negritei)

3. Ademais, constam nos autos imagens do circuito interno de segurança do BNDES, que demonstram a movimentação da esposa do interessado no edifício-sede da entidade, bem como vídeo e fotos produzidos pela referida pessoa na garagem e no interior desse edifício, encaminhados pela Comissão de Ética do BNDES.

4. Ante o exposto, com vistas a subsidiar a adequada análise de admissibilidade da representação ora apresentada, determinei que fosse oficiado (SUPER nº 4463032) o interessado **FRANCISCO LOURENÇO FAULHABER BASTOS TIGRE, ex-Diretor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**, com o envio de cópia integral dos autos, permitindo-lhe, assim, a apresentação de esclarecimentos preliminares acerca dos fatos relatados.

5. Após ser devidamente oficiado (SUPER nº 4465199), o interessado prestou esclarecimentos iniciais (SUPER nº 4597511), salientando que teria indagado às suas secretárias (██████████ ██████████) se era permitido que se fizessem fotos para publicação em redes sociais, nos jardins do prédio (área externa e pública), ao que fora respondido, após as mesmas terem feito contato com a empresa que faz a segurança e a manutenção do EDSERJ, que são permitidas as fotos, desde que não mostrem o nome e a logomarca do BNDES.

6. Desta forma, aduz que, diante da autorização informal que havia sido dada, sua esposa teria ido ao seu local de trabalho para tirar fotos nos jardins externos (e públicos), enquanto aguardava sua saída do prédio, para voltarem juntos à sua residência. Entretanto, naquele momento, aduz que chovia torrencialmente no Centro do Rio de Janeiro - dificultando as fotos na parte externa - de modo que, acreditando não haver impedimento, teria optado, então, por tirar as fotos na garagem, **"tomando o cuidado de não mostrar o nome ou logomarca da instituição, conforme havia sido orientado pela empresa de segurança da EDSERJ"**.

7. Ainda, destacou (SUPER nº 4597511) que:

"(...) em nenhum momento, foi abordada pelos funcionários e pela segurança que se encontravam no local, nem tampouco fui informado daquele episódio.

Evidentemente, se houvesse algum problema em prosseguir desta forma, e me avisassem, eu teria alertado minha esposa, de imediato.

Não houve, como se vê, dolo, má-fé ou intenção de uso do Banco em proveito próprio.

Apenas algumas fotos foram tiradas, cuja própria administração do EDSERJ havia autorizado. A denúncia fala em riscos à imagem do Banco. Ora, em nenhum momento apareceu a marca; apenas uma garagem, como tantas outras espalhadas pela cidade.

Não houve, em nenhuma ocasião, intenção de se fazer valer da figura ou do conceito de excelência da instituição.

Mesmo assim, a postagem não ficou no ar mais do que alguns poucos minutos.

Entendendo que aquilo poderia ser interpretado de forma equivocada (como de fato foi, conforme a denúncia anônima demonstrou), minha esposa apagou as fotos, que não circularam por mais do que um par de horas(...)".

8. No mesmo documento (SUPER nº 4597511), o interessado alegou, também, que: **(i)** não houve uso sem autorização, uma vez que fora dada autorização, ainda que informal, por parte da Administração do EDSERJ, permitindo que ela tirasse as fotos; **(ii)** tais fotos não foram, conforme alegado, um “ensaio fotográfico”, visto que esse pressuporia uma grande estrutura de profissionais no entorno, o que não existiu; **(iii)** as fotos só não foram feitas na área externa e pública do EDSERJ, porque a chuva impedia, e sua esposa entendera a garagem como uma extensão da área externa; **(iv)** não houve,

em momento algum, intenção de descaso; destacando que o nome do BNDES não aparece em nenhuma foto, nem tampouco a marca da instituição BNDES; (v) não houve qualquer objetivo financeiro ou não-financeiro, mas tão simplesmente o pedido (e autorização) para tirar fotografias, como tantas outras que são tiradas no perímetro do Banco, sem fazer qualquer referência à Instituição; (vi) e caso houvesse necessidade de licitação para fotos que não envolvem o Banco, a administração do EDSERJ teria prontamente negado o pedido ou orientado que qualquer foto fosse feita com o acompanhamento de algum funcionário; o que não ocorreu.

9. Ademais, reiterou que houve sim autorização verbal da Administração do prédio e que, quanto à alegação de que o interessado aparece em fotos nas redes sociais de sua esposa, não vê como isso poderia constituir qualquer infração ética, posto que é comum o marido aparecer em redes sociais ao lado de sua esposa, de seus familiares e, também, entre amigos, como qualquer pessoa com vida social ativa.

10. Por fim, destaca nunca ter exposto a imagem do BNDES, ou vinculado a profissão de sua esposa, uma “influencer” digital, a qualquer risco para o conceito institucional do banco; cujo nome ou logomarca não aparecem em momento algum nas fotos.

11. É o sucinto relatório. Passo à análise dos fatos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

12. Inicialmente, cumpre destacar que, de acordo com informações constantes nos autos (SUPER nº 3653029), à época dos fatos, o interessado **FRANCISCO LOURENÇO FAULHABER BASTOS TIGRE** ocupava o cargo de Diretor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, encontrando-se, portanto, abrangido pela competência desta CEP, nos termos do art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), *in verbis*:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e **diretores** de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, **empresas públicas** e sociedades de economia mista. (com destaque).

13. Nesses termos, a referida autoridade está, portanto, sujeita à jurisdição da CEP quanto aos fatos reportados.

14. Quanto ao teor da denúncia, cumpre ressaltar que o interessado, dentre outros esclarecimentos (SUPER nº 4597511), salientou que houve autorização para que fossem feitas as fotografias, as quais não registrariam o nome ou logo institucional do BNDES; e, ademais, as fotos não teriam ficado mais do que alguns poucos momentos no ar, porém o registro do ensaio fotográfico consta em vídeo que foi juntado aos autos (SUPER nº 3653067, anexo 53 vídeo), comprovando que a referida atividade foi realizada pela esposa do interessado dentro das garagens do Condomínio do Edifício sede do BNDES no Rio de Janeiro - CEDSERJ.

15. Assim, inicialmente, a Ouvidoria da entidade recebeu informações do CEDSERJ, bem como coletou dados na internet, notadamente em mídias sociais e sites disponíveis ao público em geral.

16. Em mensagem eletrônica encaminhada à Ouvidoria, o CEDSERJ informou que não tinha sido comunicado acerca do referido ensaio fotográfico, que dar-se-ia na área interna das instalações administradas pelo referido condomínio. Veja-se o teor do *e-mail* (SUPER nº 3653060):

Prezados,

Nesta segunda-feira, 29/08/2022, tivemos um ensaio fotográfico realizado por uma pessoa (identificada pela secretária de diretoria [REDACTED] como esposa do Diretor do BNDES Lourenço Tigre), no subsolo 3, sem que o Cedserj tenha sido comunicado. O ensaio que durou cerca de 15 minutos, colocou em risco a pessoa, o fotógrafo, além de motoristas que circulavam no S3 e na rampa do S4 para o S3 em horário de pico de saída de veículos (18:30)

sem qualquer tipo de sinalização ou interrupção do fluxo. Cabe destacar que a realização de imagens dentro do edifício é feita sempre com o consentimento do BNDES e com o acompanhamento e fiscalização do Cedserj. Não posso garantir que não houve de alguma forma o consentimento do Banco para a pessoa (quando um pedido é feito através do Cedserj tratamos com a Comunicação do Banco), porém para o Cedserj foi uma completa surpresa, só fomos informados no dia do evento pela secretária de diretoria, [REDACTED], que a esposa do Diretor faria algumas fotos no térreo, em momento algum soubemos que se tratava de um ensaio fotográfico e imaginamos que as fotos seriam na área externa, onde não precisa de autorização do Banco. (negritei)

17. Assim, é imperioso destacar que o CEDESERJ, responsável pelas instalações prediais e respectivas garagens, conseguiu disponibilizar uma planilha que ilustra, de forma cronológica, os antecedentes e os desdobramentos da visita da pessoa identificada como [REDACTED], esposa do interessado (SUPER nº 3653049), tendo destacado também a utilização do pavimento S3 da garagem para a realização de um pretense ensaio fotográfico.

18. Além disso, a Ouvidoria juntou aos autos imagens que seriam fotos tiradas em uma sala do BNDES (SUPER nºs 3652987 e 3652989), que segundo o interessado: "elas mostram apenas uma janela com persianas. Nada além de um prosaico momento do cotidiano de uma família: a mulher e seu filho, buscando o marido/pai em seu local de trabalho."

19. Sobre o assunto, nota-se que o interessado, em nenhum momento, nega que as fotos foram tiradas, contudo todas as circunstâncias relativas aos locais aonde elas seriam tiradas foi tratada diretamente com a CEDSERJ, por intermédio de sua Secretária [REDACTED], e nesse sentido o que ele tinha de informação sobre o assunto restringiu-se ao que foi dito pela subordinada, nada mais.

20. Ainda que as fotos tivessem sido tiradas pela esposa do interessado, ante o fato de a chuva ter impedido que elas fossem tiradas na área externa e pública do CEDSERJ (e sua esposa entendera a garagem como uma extensão da área externa), nelas não aparecem o nome e a logomarca do BNDES, não havendo como extrair proveito financeiro em decorrência da imagem da entidade; sendo que, em momento algum, houve situação que desse azo à insegurança das instalações do prédio, notadamente do subsolo S3.

21. Salienta-se que as postagens decorrentes do ensaio ficaram poucos minutos nas redes sociais, não tendo circulado por mais do que poucas horas, e por mais essa razão não houve proveito financeiro que decorresse desse fato.

22. Diante de tais contornos fáticos, entendo que não houve dolo e/ou má-fé, por parte do interessado, no uso da imagem do Banco em proveito próprio, o que não obstava que a autoridade tivesse a cautela de ter feito comunicação formal ao CEDSERJ, para melhor se acautelar quanto às situações que poderiam advir de um simples ato de se tirar foto em determinada local do prédio público ou nas suas adjacências.

23. Assentadas tais premissas, entendo que os esclarecimentos prestados pelo interessado são suficientes para rejeitar a instauração de processo ético, por parte da CEP.

24. Sobre tal ponto, vale lembrar o art. 18. do CCAAF e o art. 12 da Resolução CEP nº 4, de 7 de julho de 2001, que impõem a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Tais regramentos já foram, inclusive, convalidados em decisões precedentes da CEP, como no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, que apontou a exigência de acervo probatório robusto para justificar a imposição de sanções éticas.

25. Vale, ainda, pontar que, conforme consta do Processo nº 00191.000832/2019-44, em voto aprovado na 233ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2021, a instauração de processo de apuração ética, ante à falta de indícios poderia configurar abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869, de 2019, que, em seu art. 27, aponta como indevido "*requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*".

26. Constata-se, portanto, que não há, nos autos, elementos mínimos ou provas cabais sobre ilícitos praticado pelo interessado, não se podendo falar, conseqüentemente, na prática de condutas

antiéticas que possam ser imputadas a ele, nos moldes aqui relatados.

27. Desta feita, inexistente materialidade que justifique a instauração de procedimento de apuração ética em desfavor do interessado **FRANCISCO LOURENÇO FAULHABER BASTOS TIGRE, ex-Diretor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**, e nessa senda sugiro o arquivamento dos autos, RECOMENDANDO-LHE que passe a observar o teor dos normativos internos que regem o uso das instalações de prédios públicos, de modo a evitar situações desnecessárias e passíveis de questionamento pelo público.

### III – CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, com base na análise da instrução processual desta fase preliminar de admissibilidade, considerando-se ausentes os indícios de materialidade de conduta contrária ao Código de Conduta da Alta Administração Federal e aos demais padrões e normativos éticos a que se submete o interessado, **propõe-se o ARQUIVAMENTO da denúncia** em desfavor do interessado **FRANCISCO LOURENÇO FAULHABER BASTOS TIGRE, ex-Diretor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**, RECOMENDANDO-LHE que passe a observar o teor dos normativos internos que regem o uso das instalações de prédios públicos, de modo a evitar situações desnecessárias e passíveis de questionamento pelo público, sem prejuízo de possível reapreciação do tema pela CEP, caso surjam fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

29. É como voto.

30. Dê-se ciência ao interessado.

**EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES**

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, Conselheiro(a)**, em 01/03/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4663102** e o código CRC **EC3C8C53** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)